

## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2022**

#### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2022**

A empresa ROMEU SILVA D'AVILA 07338973636, portadora do CNPJ 45.282.351/0001-70, apresentou recurso referente ao certame em epígrafe realizado no dia 07/12/2022, tendo como finalidade a Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços de Transporte Escolar Terceirizado para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município durante o ano letivo de 2023, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital, solicitando reavaliação do item referente a Linha Palmital no qual foi o contemplado.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa GABRIELA AVILA DE SOUZA 11456577611 portadora do CNPJ 35.797.288/0001-51, apresentou sua defesa ao pleito. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, nas contrarrazões e as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 28 de Dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
**Prefeita Municipal**

PUBLICADO POR AFIKAÇÃO NO QUADRO  
DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL

em 28.12.22

  
\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 28 de dezembro de 2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Recurso em Processo Licitatório 202/2022 – Modalidade Pregão Presencial 65/2022 – Objeto: Contratação de empresa, através de sistema de registro de preços, para futura e eventuais prestações de serviço de transporte escolar terceirizado.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto **ROMEUSILVA D'AVILA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 65/2022, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou o Recorrente na linha PALMITAL, lote 05, no valor de R\$6,63/KM.

Para tanto, alegou, em síntese, que a licitante **GABRIELA AVILA DE SOUZA**, não possui condições de participar da linha PALMITAL, haja vista que é de conhecimento notório que seus veículos possuem irregularidades que a impediriam de participar do processo licitatório.

Argumentou que a Senhora Gabriela participou do certame mesmo sabendo de sua impossibilidade, apresentando valores a menor, desvalorizando a linha em questão, o que fez com que o Recorrente realizasse lances menores do que realizaria caso a referida licitante não estivesse participado do certame.

Requeru, portanto, a revisão do valor ofertado, para que seja homologada a quantia de R\$7,80.

Devidamente notificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou que, deferente do alegado pelo Recorrente, seus veículos possuem aptidão para participar do procedimento licitatório, pugnano pela improcedência do recurso.

*João Victor F. Bittencourt*  
ADVOGADO  
OAB/MG 177.134



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de recurso interposto em face do Pregão Presencial nº 65/2022 pelos fatos aduzidos acima.

De proêmio, verifica-se o cabimento da irresignação, porquanto apresentada nos moldes do instrumento convocatório.

Quanto à tempestividade, o recurso foi interposto no prazo de 03 dias úteis, contados da lavratura da ata.

Registre-se que a manifestação deste órgão limita-se à análise dos aspectos jurídicos da matéria, em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

**Em análise dos argumentos apresentados pelo Recorrente, tenho que razão não lhe assiste.**

*In casu*, trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com objetivo de contratação de empresa, através de sistema de registro de preços, para futura e eventuais prestações de serviço de transporte escolar terceirizado.

A irresignação do Recorrente se encontra na decisão do pregoeiro que declarou o Recorrente vencedor do lote 05, o qual faz linha E.M. Francisco Augusto de Oliveira (São Domingos/Palmital), com veículo com capacidade mínima de 15 lugares, no valor de R\$6,63 por KM.

Isso por que, segundo seu entendimento, a concorrente GABRIELA AVILA DE SOUZA não poderia participar do certame por possuir veículos notoriamente irregulares, e mesmo ciente dessa situação, ofertou lances baixos, na intenção de desvalorizar a linha em questão.

Diante disso, requereu que a alteração do valor de sua proposta, o qual o fez vencedor do certame, para R\$7,80.

Pois bem.

De plano, esclarece-se que é inerente ao processo licitatório o atendimento do melhor interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa, em igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No presente procedimento, de modalidade de pregão presencial, não se pode perder de vista que para o julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos

*João Victor F. Bittencourt*  
ADVOGADO  
OAB/MG 177.131



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, a teor do art. 4º, X, da Lei 10.520/02.

Deste modo, não se vislumbra a irregularidade apontada nas razões recursais, haja vista que o Recorrente restou classificado no certame, vencedor do lote de nº 05, por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda sim, em análise dos documentos acostados ao processo licitatório e nos termos do edital, o qual todos são vinculados, é possível inferir que a licitante GABRIELA AVILA DE SOUZA apresentou os documentos pertinentes para a habilitação no certame, não havendo qualquer justificativa para sua inabilitação.


Além do mais, o Recorrente justifica seu recurso no sentido de que os veículos da referida licitante são notoriamente irregulares, no entanto, no item 8.2 do edital, constou que, quanto a regularidade dos veículos, a empresa classificada deverá apresentar toda a documentação solicitada, do veículo e do condutor, **no prazo máximo de 07 úteis após a sessão pública**, sendo previsto que o não cumprimento do disposto nos itens pertinentes à documentação regular conforme solicitado de condutores e veículos, bem como em relação aos prazos estipulados **acarretara na desclassificação e convocação da licitante classificada em 2º lugar na fase lances.**

Assim, os lances apresentados pelo Recorrente correram sob sua própria vontade e responsabilidade, sendo certo de que, caso a licitante Gabriela fosse vencedora do certame, seus veículos ainda passariam por vistoria, e em caso de não serem aceitos pelos critérios da Administração, seria classificado o licitante que ocupou o segundo lugar convocado para contratação, sem prejuízo de aplicação de eventuais penalidades administrativas previstas no edital e na legislação aplicável.

Outro ponto que merece ser mencionado é o Recorrente inicialmente apresentou a proposta de R\$8,30/KM, sendo que os demais concorrentes GABRIELA AVILA DE SOUZA e ARTUR AUGUSTO CABRAL ASSUNÇÃO, apresentaram os valores de R\$6,70/KM e 7,95/KM, respectivamente.

Nas rodadas de lances verbais, as propostas ficaram da seguinte forma:

1ª RODADA DE LANCES - Lote 5 - Transporte Escolar - TRANSPORTE ESCOLAR - Linha E. M. Francisco Augusto de Oliveira (São Domingos) / Palmital. Capacidade mínima do veículo: 15 lugares - Km		
Data / Hora	Fornecedor	Valor
07/12/2022 11:31:28	ROMEUI SILVA DAVILA 07338973636	R\$ 6,6900
07/12/2022 11:31:33	ARTUR AUGUSTO CABRAL ASSUNCAO 10125244690	R\$ 0,0000
07/12/2022 11:31:37	GABRIELA AVILA DE SOUZA 11456577611	R\$ 6,6800
2ª RODADA DE LANCES - Lote 5 - Transporte Escolar - TRANSPORTE ESCOLAR - Linha E. M. Francisco Augusto de Oliveira (São Domingos) / Palmital. Capacidade mínima do veículo: 15 lugares - Km		
Data / Hora	Fornecedor	Valor
07/12/2022 11:31:42	ROMEUI SILVA DAVILA 07338973636	R\$ 6,6700
07/12/2022 11:31:44	GABRIELA AVILA DE SOUZA 11456577611	R\$ 6,6600

  
João Victor F. Bittencourt  
ADVOGADO  
OAB/MG 177.131



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

3ª RODADA DE LANCES - Lote 5 - Transporte Escolar - TRANSPORTE ESCOLAR - Linha E. M. Francisco Augusto de Oliveira (São Domingos) / Palmital. Capacidade mínima do veículo: 15 lugares - Km		
Data / Hora	Fornecedor	Valor
07/12/2022 11:31:48	ROMEUI SILVA DAVILA 07338973636	R\$ 6,6500
07/12/2022 11:31:51	GABRIELA AVILA DE SOUZA 11456577611	R\$ 6,6400

4ª RODADA DE LANCES - Lote 5 - Transporte Escolar - TRANSPORTE ESCOLAR - Linha E. M. Francisco Augusto de Oliveira (São Domingos) / Palmital. Capacidade mínima do veículo: 15 lugares - Km		
Data / Hora	Fornecedor	Valor
07/12/2022 11:31:55	ROMEUI SILVA DAVILA 07338973636	R\$ 6,6300
07/12/2022 11:32:00	GABRIELA AVILA DE SOUZA 11456577611	R\$ 0,0000

Assim, infere-se que, já na primeira rodada de lances, o Recorrente abaixou a proposta original de R\$8,30 para R\$6,69, não tendo conhecimento, neste momento, sobre a ausência de proposta do concorrente ARTUR AUGUSTO CABRAL ASSUNÇÃO, que também concorreu para o lote 05.

Veja que a diminuição substancial do valor se deu logo no primeiro lance verbal por parte do Recorrente, não havendo o que se falar em qualquer nulidade no valor o qual lhe classificou, considerando, também, que embora seja inferior à proposta inicial, o preço não se mostra inexecutável.

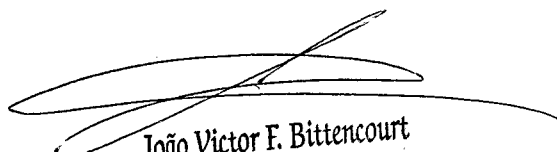
Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ratificando-se, dessa forma, os princípios constitucionalmente consagrados do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade e Isonomia do processo licitatório, tem-se que a proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame, o que foi fielmente observado no presente processo licitatório. Portanto, não merece prosperar o recurso

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto e **DESPROVIMENTO** dos pedidos formulados, uma vez que não foi verificada qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e ao princípio da legalidade.

S.M.J. é o parecer.

  
João Victor F. Bittencourt  
ADVOGADO  
OAB/MG 177.131